

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42, DE 2023

Regulamenta o art. 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, para dispor sobre os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Deputado Alberto Fraga, pelo qual se propõe a regulamentação do art. 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, para dispor sobre os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos casos de atividades exercidas sob condições de efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

De acordo com a iniciativa, constituem condições de risco à saúde aquelas compreendidas como permanentes, não ocasionais nem intermitentes, caracterizadas pela efetiva exposição ou agravamento à integridade física do trabalhador e/ou que contribua para desenvolver ou adquirir doenças, consoante o conceito de saúde previsto no artigo 196, caput, da Constituição Federal.

Neste sentido, a aposentadoria especial será devida, desde que cumprida a carência exigida na legislação previdenciária, ao segurado que



tenha trabalhado sob condições especiais que prejudiquem a saúde, incluindo a periculosidade, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme regulamento. As condições especiais ora mencionadas correspondem às atividades laborais relacionadas à efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, a exemplo de explosivos, eletricidade, materiais ionizantes, substâncias radioativas e materiais inflamáveis, assim como de ruídos ou calor excessivos, transporte de valores e vigilância patrimonial ou pessoal, armada ou desarmada.

A proposição estabelece que a aposentadoria especial, observado o disposto na legislação previdenciária, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com data de início fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, nos termos da legislação, desde que não conflite com o disposto na proposta.

Para fins de concessão da aposentadoria especial, o segurado deverá comprovar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, ou sob periculosidade, durante o período mínimo fixado.

A matéria assegura que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais será considerado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo regulamento, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A aposentadoria especial será financiada com os recursos oriundos da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de 12, 9 ou 6 pontos percentuais, conforme a atividade permita a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente, de modo que essa alíquota adicional incida apenas sobre a remuneração do segurado sujeito a condições especiais.

Nos casos em que o aposentado nos termos desta Lei continue no exercício de atividade ou operação que o exponha aos agentes nocivos ou



sob periculosidade, a aposentadoria será automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como as atividades perigosas, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior, será definida nos termos do regulamento.

De acordo com a proposta, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos ou periculosidade será realizada mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, documento no qual deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que reduza a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente laboral de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo ficará sujeita a multa na forma do Título VII do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.

Ressalte-se que o objetivo do PLP 42/2023 é justamente materializar em norma jurídica a exigência constitucional de lei complementar para abordar o tema da concessão de aposentadoria com requisitos diferenciados para segurados cujas atividades laborais tenham sido ou sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, consoante o disposto no art. 201, § 1º, II, da Carta Magna.

Assim, a proposta converte os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em lei complementar própria. Ademais, propõe-se atender ao conceito de saúde, previsto no art. 196, caput, da Constituição.



Também busca contemplar algumas categorias, como vigilantes, que estão sujeitos a risco de agravos à integridade física.

Foram apensados ao projeto principal:

- o PLP nº 245, de 2019, oriundo do Senado Federal (Senador Eduardo Braga), que regulamenta o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos segurados do RGPS;

- o PLP nº 174, de 2023, de autoria do nobre Deputado Darci de Matos, que dispõe sobre a efetividade de Equipamento de Proteção Individual (EPI) na concessão de aposentadoria especial aos segurados do RGPS de que trata o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal; e

- o PLP nº 231, de 2023, de autoria da ilustre Deputada Jack Rocha, que regulamenta o inciso II, § 1º, do art. 201, da Constituição Federal, ao dispor sobre a concessão de aposentadoria aos beneficiários do RGPS, nos casos de atividades exercidas sob condições especiais.

As matérias em comento estão sujeitas à apreciação do Plenário, em regime de prioridade, e foram distribuídas às Comissões de Trabalho; e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para exame do mérito e da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se dará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de



diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Assim, são consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Conforme o art. 1º, § 2º, da Norma Interna da CFT, estão sujeitas obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 42, de 2023, principal, e seus apensados, os PLPs nº 245, de 2019; nº 174, de 2023; e nº 231, de 2023, visam regulamentar o §1º, inciso II, do art. 201 da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê a adoção de idade e tempo mínimo de contribuição distintos da regra geral para a concessão de aposentadoria aos segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes prejudiciais à saúde.

Após detida análise da matéria, das normas previdenciárias vigentes, da jurisprudência referente à aposentadoria especial, bem como dos possíveis impactos fiscais decorrentes da proposição, passamos a apresentar o nosso voto.

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não colida com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”, e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



Primeiro que tudo, faz-se necessário rememorar que a proteção previdenciária deve observar o princípio da dignidade humana e a valorização do trabalho, especialmente das categorias que desempenham atividades nocivas, insalubres ou que, ao longo do tempo, comprometam a saúde e a integridade física. **A aposentadoria especial não consiste em privilégio. Trata-se indubitavelmente de compensação assegurada pelo texto constitucional.** O PLP 42/2023 não cria um benefício novo, mas restabelece as condições para aplicação do mandamento constitucional. A regulamentação é, portanto, não apenas oportuna, mas necessária.

Conforme dito, a Constituição Federal determina tratamento diferenciado para trabalhadores expostos a agentes nocivos. Com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a ausência de regulamentação da matéria gerou um vazio normativo, cujas repercussões geram uma série de empecilhos, como insegurança jurídica para segurados e empregadores; violação do princípio da isonomia em diferentes unidades da federação; aumento de ações de judicialização, elevando o custo administrativo do INSS, além de impedir que o RGPS atue com parâmetros claros de elegibilidade.

Ao transpor para lei complementar autônoma as normas já previstas nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, o PLP nº 42, de 2023, o PLP 42/2023 materializa e atribui força de lei a tais dispositivos, mantendo inclusive algumas regras vigentes, a exemplo da exigência de que o laudo técnico de condições ambientais de trabalho, utilizado para a confecção de formulário necessário para a comprovação de exposição a agentes nocivos, contenha obrigatoriamente as informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção.

Também são reproduzidas regras expressamente revogadas pela Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 2019. É o caso, por exemplo, da previsão de concessão de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais prejudiciais à saúde, durante 15, 20 ou 25 anos, independentemente de idade mínima.



Antes da promulgação da EC nº 103, de 2019, não havia idade mínima para a concessão da aposentadoria especial. Essa Emenda, todavia, passou a prever, como exceção à regra geral que veda tratamento diferenciado aos segurados, “a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral” para a concessão de aposentadoria aos segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) até a data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, sujeito a agentes nocivos, a legislação em vigor determina a concessão de aposentadoria especial quando completar 66 pontos (referentes à soma de idade e tempo de contribuição), 76 pontos e 86 pontos, conforme as atividades permitam, respectivamente, a concessão da aposentadoria aos 15, 20 e 25 anos de atividade especial (art. 21 da EC nº 103, de 2019).

Para os que se filiareem ao RGPS após a data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, a referida norma dispõe que será concedida aposentadoria especial aos segurados sujeitos a agentes nocivos aos 55, 58 e 60 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 e 25 anos de tempo de contribuição, respectivamente.

A matéria principal em análise propõe a concessão de aposentadoria aos 15, 20 e 25 anos de atividade especial, sem a especificação de idade mínima ou de pontos, resultantes da soma de idade mínima e tempo de contribuição.

O PLP nº 245, de 2019, propõe a manutenção das regras de transição da EC nº 103, de 2019, tanto aos segurados filiados ao RGPS até a data de promulgação dessa Emenda, quanto aos filiados posteriormente.

O PLP nº 174, de 2023, não aborda requisitos diferenciados de idade e tempo de contribuição, limitando-se a dispor sobre eficácia de equipamento de proteção individual, em relação à caracterização de ausência de exposição a agentes nocivos.



Já o PLP nº 231, de 2023, propõe, para o segurado sujeito a agentes nocivos e filiado ao RGPS até a data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, a concessão de aposentadoria especial quando completar 56 pontos (soma de idade e tempo de contribuição), no caso de mulheres, ou 66 pontos, no caso de homens, e 15 anos de efetiva exposição; 66 pontos, no caso de mulheres, e 76 pontos, no caso de homens e 20 anos de efetiva exposição; e 76 pontos, no caso de mulheres, e 86 pontos, no caso de homens, e 25 anos de efetiva exposição, conforme as atividades permitam, respectivamente, a concessão da aposentadoria aos 15, 20 e 25 anos de atividade especial. Como se observa, a proposta mantém os requisitos de transição previstos na EC nº 103, de 2019, para homens e reduz em dez os pontos exigidos das mulheres.

Há que se reconhecer que, em matéria previdenciária, lidamos com o desafio permanente de equilibrar **proteção social**, sobretudo de trabalhadores submetidos a condições degradantes e prejudiciais à saúde, com a **sustentabilidade fiscal**. Ademais, é preciso considerar a **responsabilidade atuarial**, que leva em conta projeções demográficas e o envelhecimento populacional.

Não se pode olvidar que trabalhadores expostos a agentes nocivos experimentam deterioração física cumulativa, maior risco de adoecimento e redução comprovada da expectativa de vida ativa. A Constituição não apenas autoriza — mas determina — proteção previdenciária diferenciada. A ausência dessa proteção constitui flagrante violação ao princípio da dignidade humana, do direito social ao trabalho saudável e intensifica o risco ocupacional contínuo sem a devida compensação.

Estamos plenamente de acordo com o parecer apresentado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pelo deputado Pastor Eurico, que manteve os avanços promovidos pelo Substitutivo da Comissão de Trabalho e aperfeiçoou a proposição. Adicionalmente, assegurou que outros profissionais que estão sujeitos a agentes físicos, químicos ou biológicos, ou associação desses agentes, tenham direito à aposentadoria diferenciada, como os profissionais que estão



sujeitos à pressão atmosférica anormal, em especial os aeronautas cujo direito não é reconhecido administrativamente.

O relator também sugeriu a previsão de concessão de aposentadoria especial por exposição à radiação ionizante, assim caracterizada quando “a radiação é superior à energia de ligação dos elétrons de um átomo com o seu núcleo, suficiente para arrancar elétrons de seus orbitais”¹.

Nessa mesma linha, incluiu as atividades dos agentes de fiscalização agropecuária e ambiental, devido à sua permanente sujeição a agentes nocivos, posto que trabalham com frequência em câmaras frias, bem como sujeitos a agentes químicos, como pesticidas, e biológicos, como vírus, bactérias e contaminantes diversos. Visando afastar possíveis questionamentos quanto à constitucionalidade da proposta, em especial em razão da vedação constitucional de caracterização por categoria profissional ou ocupação, o relator condicionou o reconhecimento da especialidade à comprovação de exposição a agentes biológicos, físicos ou químicos prejudiciais à saúde.

O parecer aprovado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família reconheceu, ainda, a especialidade das atividades exercidas por agentes de trânsito de que trata o Código de Trânsito Brasileiro e § 10º do art. 144 da Constituição Federal, alinhando-se aos dispositivos da recém-promulgada Lei 14.684, de 20 de setembro de 2023, a qual acrescentou o inciso III ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para considerar perigosas as atividades desempenhadas pelos agentes das autoridades de trânsito, em razão do risco de colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências nas atividades profissionais.

Por fim, o relator inseriu os profissionais de transporte de urgência e emergência, por se tratar de trabalhadores que se colocam em risco

¹ SALIM, Celso Amorim (Coord.). Fatores de riscos ocupacionais entre os aeronautas civis: estudos, análises e subsídios à pesquisa. Textos de Ana Carolina Russo [et al.]. São Paulo: Fundacentro, 2022. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/383177132_Fatores_de_riscos_ocupacionais_entre_os_aeronautas_civis_estudos_analises_e_subsidios_a_pesquisa. Acesso em: 3 jun. 2025.



constantemente para salvar vidas, e que atuam em ambientes e trabalhos insalubres, como o transporte de pessoas adoecidas e/ou acidentadas.

Achamos por bem incluir bombeiros civis, instrutores de trânsito, e também trabalhadores e trabalhadoras em transporte rodoviário, bem como, incluímos também profissionais que atuem em instalações, redes e equipamentos do sistema elétrico de potência, inclusive em unidades de geração, linhas de transmissão, subestações, redes de distribuição e instalações industriais, quando comprovada a efetiva exposição a riscos de choques elétricos com potencial de comprometer a saúde ou a integridade física, na forma do regulamento e profissionais da indústria e dos serviços do ramo químico que exerçam atividades com exposição ocupacional a agentes químicos nocivos, em especial substâncias reconhecidamente cancerígenas, mutagênicas ou tóxicas para seres humanos, tais como o benzeno e seus derivados, em qualquer nível de exposição, ou a outros agentes nocivos que, por sua natureza, concentração ou intensidade, e tempo de exposição, ofereçam risco à integridade física ou acelerem o desgaste do organismo, ou associação desses agentes.

Neste sentido, o PLP 42/2023 alinha-se a dois objetivos fundamentais: (i) **atender ao comando constitucional para regulamentar dispositivos referentes aos requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde; e (ii) corrigir injustiças históricas**, sem impor ruptura súbita ao sistema previdenciário, pois depreende-se da análise da matéria que as medidas propostas possuem impacto fiscal moderado e concentrado nos primeiros anos de vigência, não alterando requisitos contributivos nem ampliando o rol de categorias de maneira indiscriminada.

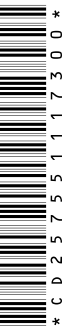
Além disso, cumpre lembrar que a despesa potencial é administrável e pode ser absorvida pelo RGPS, desde que o Poder Executivo apresente nota atuarial.



Diante do exposto, e considerado o mérito da proposta, a urgência constitucional de regulamentação dos dispositivos anteriormente revogados pela EC nº 103, de 2019, e a proporcionalidade dos parâmetros estabelecidos em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com o art. 113 do ADCT - Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária , não cabendo pronunciamento quanto a adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 42/2023, principal, e dos apensados, os Projetos de Lei Complementar nº 245, de 2019, nº 174, de 2023, e nº 231, de 2023, do substitutivo da CTRAB e da subemenda da CPASF; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 42, de 2023, e apensos, na forma do substitutivo da CPASF com a subemenda apresentada.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora



**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO AOS
PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42, DE 2023; Nº 245,
DE 2019; Nº 174, DE 2023; E Nº 231, DE 2023**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para regulamentar o art. 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, que autoriza a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº ____

No art. 2º do Substitutivo da Comissão de Trabalho aos Projetos de Lei Complementar nº 42, de 2023; nº 245, de 2019; nº 174, de 2023; e nº 231, de 2023, dê-se ao § 15 do art. 57 e ao art. 57-B, propostos para serem inseridos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a seguinte redação, mantendo-se as demais disposições:

"Art. 57.
.....

§ 15. O exercício de trabalho em atividades ou operações perigosas, segundo a legislação trabalhista, não enseja a caracterização da atividade como especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 57-B desta Lei.

....."



"Art. 57-B. Enquadram-se nas hipóteses de concessão de aposentadoria especial a segurado do RGPS, observado o disposto no art. 57 desta Lei, desde que sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, na forma do Regulamento:

I – aos 15 anos de efetiva exposição, a atividade de mineração subterrânea, em frente de produção;

II - aos 20 anos de efetiva exposição:

a) a atividade de mineração subterrânea, quando houver afastamento da frente de produção;

b) a atividade em que haja exposição a asbesto ou amianto;

III - aos 25 anos de efetiva exposição:

a) a atividade de metalurgia;

b) a atividade de aeronauta, quando comprovada efetiva exposição à pressão atmosférica anormal no interior de aeronaves ou a outros agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes;

c) a atividade dos profissionais em técnicas radiológicas, quando comprovada efetiva exposição à radiação ionizante ou a outros agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes;

d) a atividade de fiscalização e inspeção agropecuária ou fiscalização ambiental que sejam expostos constantemente a agentes biológicos perigosos, zoonoses, doenças transmissíveis, manuseio de produtos químicos e medicamentos veterinários, bem como o labor em ambientes insalubres e sob condições climáticas extremas.

e) a atividade de profissionais que atuem em instalações, redes e equipamentos do sistema elétrico de potência, inclusive em unidades de geração, linhas de transmissão, subestações, redes de distribuição e



instalações industriais, quando comprovada a efetiva exposição a riscos de choques elétricos com potencial de comprometer a saúde ou a integridade física, na forma do regulamento;

f) a atividade de profissionais da indústria e dos serviços do ramo químico que exerçam atividades com exposição ocupacional a agentes químicos nocivos, em especial substâncias reconhecidamente cancerígenas, mutagênicas ou tóxicas para seres humanos, tais como o benzeno e seus derivados, em qualquer nível de exposição, ou a outros agentes nocivos que, por sua natureza, concentração ou intensidade, e tempo de exposição, ofereçam risco à integridade física ou acelerem o desgaste do organismo, ou associação desses agentes;

§ 1. Equipara-se à efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, exclusivamente o exercício das seguintes atividades por segurado do RGPS que coloquem em risco sua integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, independentemente de exigência de uso permanente de arma de fogo, desde que comprovada a efetiva nocividade da atividade, na forma do § 1º do art. 58 desta Lei e do Regulamento:

I – de vigilância ostensiva ou patrimonial e transporte de valores;

II – de guarda municipal de que trata o § 8º do art. 144 da Constituição Federal;

III – de fiscalização de trânsito e de patrulhamento viário, cuja responsabilidade seja de agentes de trânsito de que tratam a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e o inciso II do § 10 do art. 144 da Constituição Federal;

V – a atividade de transporte de pacientes, órgãos e insumos hospitalares em caráter de urgência e emergência;

VI - de bombeiro civil, nos termos da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009;



VII – de instrutor de trânsito, nos termos da Lei nº 12.302, de 02 de agosto de 2010;

VIII - profissionais em transporte rodoviário.

§ 2º Fica garantida a aposentadoria especial ao segurado que, a qualquer tempo, tenha cumprido, nos termos da legislação vigente, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, independentemente de idade mínima ou pontuação".

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY

Relatora

